

01-0454/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ETO DE LEI

01 - 0454 / 2009

DE

2009

RIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0454 / 2009

DE

26/06/2009

IOVENTE:

VEREADOR

GOULART

EMENTA:

ACRESCE INCISO VII AO ART. 2º DA LEI Nº 12.490, DE 03 DE

OUTUBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(ESTENDE AOS JUÍZES DE 1ª INSTÂNCIA A EXCLUSÃO DO RODÍZIO
MUNICIPAL).

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:38:29

00000057046-00



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 JUN. 2009
Const. Just. Leg. Pov.
Trânsito, Transp. AT. Ec.
Turismo, Lazer e Gastr.
Finanças e Planejamento

[Assinatura]
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Dalton Silvano

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-454-09
Adm. Cívica - Ass. Parlamentar
R. 100 209

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00454/2009

Acréscie inciso VII ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art.

2º.....
.....

VII - de propriedade de Magistrado de 1ª Instância, utilizado no deslocamento vinculado à atividade jurisdicional. (NR)"

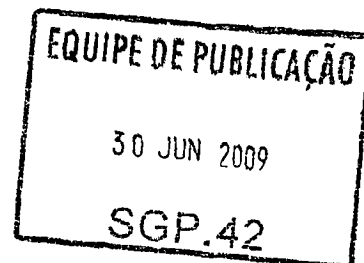
Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2009.

ANTONIO GOULART
VEREADOR



1542 26/06/2009 004101 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2-26
Em 01/7/09
Ass: Ed
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-4154-9209
Ass. Câmara - Ass. Participativa
R. 100 405

JUSTIFICATIVA

O Prof. Dr. José de Albuquerque Rocha leciona que "o acesso à justiça é o mais fundamental dos direitos fundamentais, justamente porque garante a realização concreta dos outros direitos. De fato, se o direito só têm sentido na medida que sua execução é garantida pelo Judiciário, então o direito que assegura essa execução é o mais fundamental dos direitos, justamente porque sem ele os demais direitos não passam de meras proclamações abstratas. Daí a importância decisiva do acesso à justiça. (José de Albuquerque Rocha. Artigo "Defensoria Pública Como Conquista do Cidadão. Pág. 171, REVISTA INDEPENDENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ano I, Nº 03, Outubro/99. Ed. ABC FORTALEZA. Editor e Organizador Dr. Oscar D'ALVA E SOUZA FILHO.)

Percebe-se claramente que a função jurisdicional é caracterizada como um serviço público sendo, conseqüentemente, o Estado juiz responsável por atos oriundos destes serviços, inclusive, "também ocasiona essa responsabilidade a omissão ou a demora do serviço judiciário, não individualizado o responsável pelo dano" (Araújo. Edmir Netto de. Responsabilidade do Estado por Ato Jurisdicional. São Paulo, RT, 1981, pág. 194).

O Estado realiza seus objetivos institucionais (serviços e atividades), através de agentes e por intermédio de entidades e órgãos públicos. Esses agentes representam o Estado e em seu nome desenvolverão essas atividades. No desenvolvimento do "munus" [encargo] judicante do Estado, o juiz togado é um desses agentes.

A sociedade depende, em grande parte, do juiz como Homem, do juiz que julga os conflitos desiguais do nosso tempo, entre o poderoso e o fraco, onde encontraremos neste pólo trabalhadores da terra, pequenos proprietários, locatários de imóveis residenciais, adquirentes de imóveis pelo sistema financeiro estatal, membros de consórcios vários, creditados de financiamentos públicos e particulares, favelados, sem-teto, sem-terra, militares inferiores, enfim, oprimidos, explorados, discriminados, desempregados, pessoas de baixa renda, idosos, crianças, doentes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

deficientes físicos, penitenciários, e a imensa legião de humilhados e ofendidos, dos descrentes de Justiça.

(WEYNE, Vasco Damasceno, REVISTA CEARENSE INDEPENDENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Pág. 247, Ano I, Nº 01, Abril/99, FORTALEZA, Ed. ABC FORTALEZA).

Não basta que o Estado, através de seus órgãos, preste esta jurisdição. É necessário que o "munus" judicante do Estado seja prestado com rapidez e eficiência, ou seja, que o magistrado traga a efetividade da prestação jurisdicional, dentro dos prazos estabelecidos por lei.

A atividade jurisdicional não prescinde da pessoa do juiz, daí a necessidade de sua presença física para os trabalhos judiciários, todos os dias da semana.

É neste sentido que se insere a presente propositura, que objetiva estender aos juízes de 1ª Instância a exclusão do rodízio municipal, criando melhores condições para o desempenho de sua imprescindível atividade jurisdicional.

Pela importância, oportunidade e relevância social da iniciativa, solicito aos meus nobres Pares sua aprovação.

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-454 da 09
Adm. Clonada - ASS. Per. 100-406

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-454/09 01/7/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

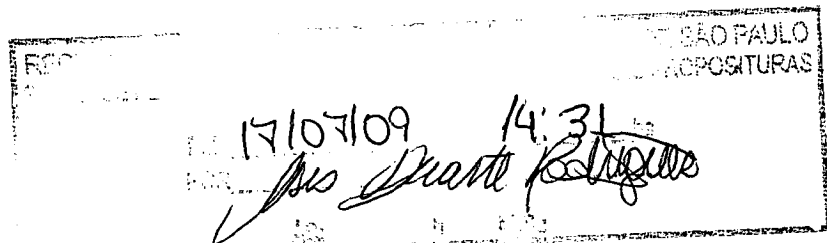
14/07/09


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

14/07/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Pesquisa efetuada.
SP, 20/07/09
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Isis
Efetuada Pesquisa.
SP, 15/07/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 01 / 24 . S/P. 22/07/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 01
Proc. Nº 454/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 0454/09

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346, de 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099, de 12 de novembro de 2003; nº 45.273, de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680, de 12 de setembro de 2006 (liberação do rodízio de veículos a oficiais de justiça).
- Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 584/08, de autoria dos Vereadores Dalton Silvano e Paulo Frange, que dá nova redação ao inciso VI do art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.
- Projeto de Lei nº 665/07, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo “Programa de Restrição ao Trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo” dos veículos utilizados por médicos veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários.
- Projeto de Lei nº 406/07, de autoria do ex-Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 403/07, de autoria da Vereadora Marta Costa e da ex-Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a exclusão dos investigadores de polícia da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 462/06, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 434/06, de autoria do Vereador Goulart, que inclui inciso VII no art. 2º, da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (exclui os veículos e utilitários das floriculturas da restrição imposta quanto à circulação de veículos).
- Projeto de Lei nº 507/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a exclusão dos veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- CETESB, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 494/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução do inciso VII, no art. 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 (exclui do rodízio municipal os veículos destinados à locação).
- Projeto de Lei nº 34/05, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a isenção dos veículos destinados a aprendizagem, utilizados por centros de formações de condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. O projeto foi vetado na íntegra pelo prefeito.
- Projeto de Lei nº 164/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a exclusão dos policiais civis e militares da ativa, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 15/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação de fls. 01.

São Paulo, 22 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 69
Proc. Nº 454109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 1208

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

🏠 FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência desta Lei.

Notas complet.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, autorizado por esta Lei.
- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Lei nº 12.632/1998 - Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos.
- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodízio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

🏠 INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

12490

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

11
Folha _____
Proc. N° 454/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12632

Total de referências : 1

Folha 12
Proc. Nº 454101
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI 01-0584/2008 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dá nova redação ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 37.085 de 03 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pelos Decretos nº 37.346 20 de fevereiro de 1998, nº 44.099 de 12 de novembro de 2003; nº 45.273 de 13 de setembro de 2004 e nº 47.680 de 12 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins desta Lei:

- a) ambulâncias;
- b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
- c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificado como tais;
- d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
- e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
- f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
- g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
- h) transporte de segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Policial Federal;
- i) órgãos da imprensa;
- j) dirigidos por pessoas portadores de deficiências ou por quem as transportem;
- l) transporte de produtos alimentares perecíveis;
- m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos;
- n) médicos residentes no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Médico" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do médico;
- o) a serviço dos conselhos tutelares;
- p) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo;
- q) oficiais de Justiça do Estado de São Paulo no Município de São Paulo, quando utilizado no trabalho diário, devidamente identificado com a autorização especial "Cartão DSV - Oficial de Justiça" e selo identificador para a circulação de um único veículo licenciado e registrado em nome do profissional;"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a lei nº 12.632 de 06/05/1998 e decreto nº 39.563 de 28/06/2000.

Sala das Sessões, agosto de 2007. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0665/2007 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

Dispõe sobre a exclusão da restrição determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" dos veículos utilizados por médicos veterinários, laboratórios veterinários de análises, clínicas veterinárias e hospitais veterinários.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica excluído de qualquer restrição quanto à circulação determinada pelo "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", o veículo utilizado por:

I- médico veterinário, quando exercer comprovadamente a profissão no Município de São Paulo;

II- hospital veterinário e clínica veterinária;

III- laboratório veterinário de análises clínicas.

Art. 2º. Para o benefício de que trata o artigo anterior, será expedida autorização através do órgão executivo de trânsito do Município, com validade de 01 (um) ano.

§ 1º - Quando se tratar de beneficiário previsto, no inciso I, do artigo anterior será concedida uma única autorização e desde que:

I. o veículo seja de propriedade do próprio médico veterinário e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado para o exercício da profissão;

III. seja comprovada a regular inscrição do beneficiário no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, bem como de que não está em cumprimento de eventual sanção disciplinar de suspensão ou cassação de sua habilitação profissional;

§ 2º - Quando se tratar de beneficiários, previstos nos incisos II e III, deste artigo, será concedida autorização para cada veículo e desde que:

I. o veículo seja de propriedade, arrendado ou locado em nome da pessoa jurídica e esteja devidamente licenciado;

II. o veículo seja utilizado como ambulância ou coleta de materiais para análise clínica, devidamente caracterizados.

III. a sede seja localizada no Município de São Paulo;

IV. o beneficiário esteja regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Art. 3º. Os veículos que se enquadrem nesta lei deverão ter afixado, no vidro dianteiro e traseiro, selo adesivo de identificação, a ser adquirido às expensas dos beneficiários, além de outras identificações que poderão ser estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 4º. A renovação da autorização de que trata o artigo 2º, somente será efetuada se comprovadas as mesmas condições definidas na presente lei, além de outras que poderão ser estabelecidas por ato do Poder Executivo.

Art. 5º. Os efeitos da presente lei não terão quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo beneficiário, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Art. 6º. Para a execução do disposto nesta Lei, o órgão executivo de trânsito do Município poderá firmar acordo com o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, sem ônus para a Municipalidade, no sentido de estabelecer um procedimento integrado, visando o cumprimento da presente lei.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 8º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0406/2007 do Vereador Edivaldo Estima (PPS)

Dispõe sobre a exclusão dos advogados da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os advogados residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á um único veículo de cada advogado, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo Único: O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º - O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 2007.

PROJETO DE LEI 01-0403/2007 das Vereadoras Lenice Lemos (PTB) e Marta Costa (DEM)

Dispõe sobre a exclusão dos investigadores de polícia da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º. Ficam, os Investigadores de Polícia do Município de São Paulo, excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º. A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 30 de maio de 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0462/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe sobre a exclusão dos fisioterapeutas da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, Capital.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os fisioterapeutas, residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada fisioterapeuta, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

§ único O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua vigência.

Art. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Agosto de 2006. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0434/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Inclui inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o inciso VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

(...)

VII - utilitários de floriculturas."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2006 Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0507/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a exclusão dos veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal Decreta:

Artigo 1º - Os veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da data em vigor.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 2005 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0494/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a introdução do inciso VII, no artigo 2ª da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Acrescenta inciso VII no artigo 2ª da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, passando a conter a seguinte redação:

"VII- veículos destinados única e exclusivamente para locação."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0034/2005 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por Centros de Formações de Condutores, da restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º- O artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

VII – os veículos classificados junto ao Código de Trânsito Brasileiro, designados à aprendizagem de motoristas.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0164/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a exclusão dos Policiais Civis e Militares da Ativa, na restrição imposta quanto a circulação de veículos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Policiais Civis e Militares da Ativa, residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, por exercerem suas funções em Regime Especial de Trabalho Policial - RETP - disponibilidade/24horas.

Art. 2º - A exclusão prevista no artigo anterior aplicar-se-á a um único veículo de cada policial, considerando como tal, aquele utilizado para o trabalho.

Parágrafo único - O mencionado veículo, deverá ser identificado por um selo adesivo, afixado no vidro dianteiro, a ser adquirido às expensas do beneficiário ou de suas Associações de Classes, no local determinado quando da regulamentação da presente lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2001. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0015/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, sobre a revogação da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997 - Que autorize o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, que dispõe sobre a autorização para implantação do Programa de restrição de veículos automotores no município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2005. Às Comissões competentes"

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Em 11/8/09 às 16:30

RF 11/20

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

N.º Assunto:

Para Relatar:
Sala de Constituição, Justiça e Cidadania
Legislação Municipal

Em 03/09/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 14/09/09 às 15:20

Por José

SAÍDA 16/09 ÀS 11 h 10 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Floriane Lessa

Para Relatar:
Sala de Constituição, Justiça e Cidadania
Legislação Municipal

Em 04/03/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 15/03/10 às 16:50

Por José

SAÍDA 19/03 ÀS 12 h 10 ASS: [Assinatura]

15/04/10 às 16:50 Hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) nº(s)

sub nºs 251 e 26

em 08/09/10

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo



16 - PAR
16- 01054/2010

A MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 25 - do proc.
nº. 01-454 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0454/09

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Antônio Goulart, que visa dispor sobre a exclusão dos Magistrados de 1ª Instância da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, através da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu subscritor, o projeto não reúne condições para regular prosseguimento.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é *"o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação"* (in *"Direito Municipal Brasileiro"*, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

A Carta Magna reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI).

Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), atribuiu *"aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais"* (art. 24, II, 1ª parte).

Embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (mais especificamente a organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, tratando-se de organização administrativa e administração de bens públicos, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a jurisprudência consagrada no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹, já decidiu que é o Executivo *"quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade"*.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e, consoante preconiza o art. 70, inc. XIV do mesmo diploma legal, compete ainda ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo para dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Dessa forma, ao Legislativo descabe a iniciativa concreta, que caracteriza a área de competência do Executivo, e que também delimita o campo de fiscalização do Poder Legislativo.

Ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, o Legislativo acaba por vulnerar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

¹ Voto do Des. Fonseca Tavares, proferido no julgamento da Adin nº 63.449.0/0-00, TJSP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº -26- ou proc.
nº. 01-454 de 20 09

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 08/09/10


Flávio Cesaro

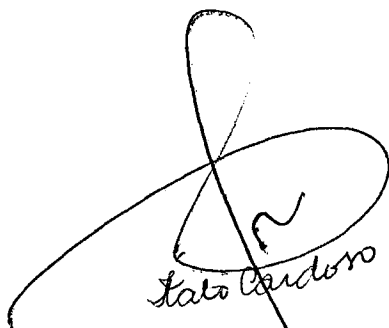

Kamia


João Antonio


Gabriel Chalita


Arocy Anni


Carlos Alberto


Lato Cardoso


Miltoninho de Lacerda

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 9 / 10

Pág. 145 Col. 3ª

Conferido 

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP-21

São Paulo, 10 / 9 / 10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

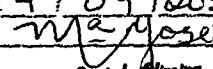
RECEBIDO SGP-21

Em 10 / 09 / 2010


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 27

Em 14 / 09 / 2010

Ass: 


Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>27</u> do Proc.
Nº <u>01-0454</u> de 2009
<u>Maria José</u>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Memo SGP - 2 nº 63/2010

Ao Nobre Vereador

● GOULART (PMDB)

O PL nº 454/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

✓

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NO GABINETE
DO VEREADOR GOULART

Nome: Atala

RG: 43458.298-0

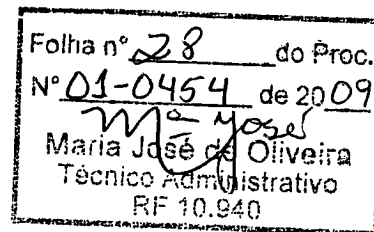
Data: 13/09/10 Hora: 14:35h

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 28
Em 15/09/2010
Ass: Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart



RECURSO Nº

11 - REC
11- 00107/2010

Inconformado com o Parecer nº 1054/2010, no qual a D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela ilegalidade e Inconstitucionalidade do PL 0454/2009, de minha iniciativa, venho recorrer ao Egrégio Plenário, no prazo regimental.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2010

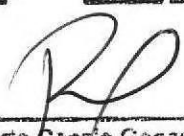

Antonio **Goulart**
Vereador - PMDB

Anexos:

1. Relatório APL de 13/09/2010
2. Memo SGP – 2 nº 63/2010, de 13/09/2010

AG/Nazeli.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a _____ e folha de informação
sob nº 28. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RP 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo nº 454 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

124519

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	29 fls.
Arquivado em	23/01/2013
O Func.º	Eliete L.S.

Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 30.2.31 e folha de informação
sob nº 32 20 / 02 / 2063.
..... Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

05 FEB 2013

PRESIDENTE



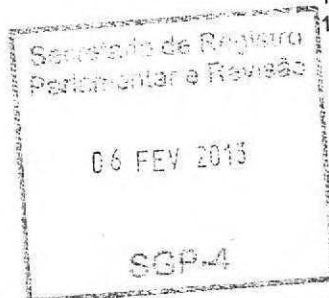
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30do Processo
nº 01-454 de 2009
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,



13 - RDS
13-00012/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, PL nº 256/1998, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/2001, PL nº 73/2001, PL nº 181/2001, PL nº 342/2001, PL nº 650/2001, PL nº 27/2002, PL nº 28/2002, PL nº 317/2002, PL nº 513/2002, PL nº 608/2002, PL nº 630/2002, PL nº 704/2002, PL nº 311/2003, PL nº 329/2003, PL nº 342/2003, PL nº 351/2003, PL nº 423/2003, PL nº 669/2003, PL nº 822/2003, PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004, PL nº 201/2004, PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005, PL nº 298/2005, PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005, PL nº 732/2005, PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006, PL nº 56/2006, PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006, PL nº 229/2006, PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006, PL nº 401/2006, PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006, PL nº 616/2006, PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007, PL nº 251/2007, PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008, PL nº 30/2008, PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009, PL nº 454/2009, PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009, PL nº 623/2009, PL nº 624/2009, PL nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do Processo
nº 01-454 de 2009.
Elite L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010, PL nº 32/2010, PL nº 33/2010, PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010, PL nº 247/2010, PL nº 329/2010, PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011, PL nº 617/2011, PL nº 13/2012, PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012, PL nº 245/2012, PL nº 303/2012, PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012, PL nº 421/2012, PLO nº 1/1997, PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006, PLO nº 7/2010, PR nº 43/1997, PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003, PR nº 15/2003, PR nº 9/2006, PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006, PR nº 8/2007, PR nº 6/2008, PR nº 3/2009, PR nº 6/2010, RDP nº 183/2010, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 06-454 de 20 09, 20, 02, 2013 (a) Cliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

2012/13

Solange Rainone dos Santos

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

2010212013

Adriana de França Silva

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

2512113

Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21

26.02.13

Solange
Solange Ribeiro dos Santos
Supervisora de SGP
RF 11020

RECEBIDO SGP-21

Em 26/02/13

Roberto Cassio Gonçalves
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-32, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2014

Lizia Oshiro
Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20-02-2013

Arquivado novamente em 20-01-2014

Com 32 folhas.

Lina Angélica M. Gumauskas
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nestes autos,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 33 e 34 e folha de informação
sob nº 35 10.02.13

Fernando
FERNANDO FERNANDES TAKIYANI
Fórum Administrativo
RF. 11.467